



Número: **0011109-17.2009.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (APELANTE)	
CELINA MALCHER TEIXEIRA (APELADO)	HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6003861	22/08/2021 23:28	Acórdão	Acórdão
5649623	22/08/2021 23:28	Relatório	Relatório
5649625	22/08/2021 23:28	Voto do Magistrado	Voto
5649626	22/08/2021 23:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0011109-17.2009.8.14.0006

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

APELADO: CELINA MALCHER TEIXEIRA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NULIDADE DO VÍNCULO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO AO FGTS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. De início é necessário consignar que depois da promulgação da EC nº 51/2006, quando os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passaram a ser submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

2. No presente caso é relevante atentar que os autores/apelados foram contratados como agentes comunitários de saúde anteriormente à vigência da EC nº 51/2006. A partir desta peculiaridade fática nota-se, tal qual assinalado pela sentença recorrida que as contratações de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e §2º da CF/88.

3. Não bastasse a imperatividade da regra constitucional o próprio apelante ao contestar a pretensão confessou expressamente que não houve processo seletivo ou mesmo concurso público com observância da impessoalidade e publicidade. Portanto, inapelavelmente estamos diante de vínculos precários (servidores temporários).

4. No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é valido pontuar que já



fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551). Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) – é o caso dos autos - remanescendo efeitos jurídicos dos respectivos ajustes/contratos temporários, razão pela qual não prospera a tese recursal.

5. Em sede de remessa necessária observando que houve omissão impõe condenar o réu/apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os autores/apelados sucumbiram em parcela mínima na forma do art. 86, parágrafo único do CPC. Outrossim, por se tratar de consectários legais altera-se a sentença para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

6. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora. 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público de 26.07.2021 a 02.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 26 de julho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011109-17.2009.8.14.0006

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR MUNICIPAL: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (OAB/PA 13.081)

APELADOS: CELINA MALCHER TEIXEIRA e OUTROS

ADVOGADOS: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (OAB/PA 9.722); NOVA COSTA ADVOCACIA S/S (OAB/PA 193/2000) e HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (OAB/PA 20.082)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARQUES DE MORAES

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial tão somente quanto ao recebimento do FGTS, sem multa de 40%, período entre 16/02/2004 a 10/05/2006, em decorrência de vínculos precários (servidores temporários).

Em brevíssima síntese, o apelante aduziu que a contratação agentes comunitários de saúde fora regulamentada pela Lei Municipal nº 2.434/2010, portanto regida pelo direito administrativo razão pela qual não seria devido o FGTS. Pugnou pela reforma da sentença.

Os apelados apesar de intimados não apresentaram contrarrazões. Recurso recebido no duplo efeito.

A Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

De início é necessário consignar que depois da promulgação da EC nº 51/2006, quando os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passaram a ser submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No presente caso é relevante atentar que os autores/apelados foram contratados como agentes comunitários de saúde anteriormente à vigência da EC nº 51/2006.

A partir desta peculiaridade fática nota-se, tal qual assinalado pela sentença recorrida que as contratações de servidores públicos sem previa aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e §2º da CF/88.

Não bastasse a imperatividade da regra constitucional o próprio apelante ao contestar a pretensão confessou expressamente que não houve processo seletivo ou mesmo concurso público com observância da impessoalidade e publicidade. Portanto, inapelavelmente estamos diante de vínculos precários (servidores temporários).

No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é valido pontuar que já fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551).

Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) – é o caso dos autos - remanescendo efeitos jurídicos dos respectivos ajustes/contratos temporários, razão pela qual não prospera a tese recursal.

Quanto aos demais pedidos dos autores formulados no petítório inicial nota-se que não houve interposição de recurso específico contra a sentença de parcial procedência, bem como não foram apresentadas contrarrazões, portanto deles não se poderá conhecer porque não houve devolução da matéria devendo ser observado, ainda, a impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em seu próprio apelo.

ANTE O EXPOSTO, conheço e nego provimento ao recurso de apelação.

Em sede de remessa necessária observando que houve omissão condeno o réu/apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os autores/apelados sucumbiram em parcela mínima na forma do art. 86, parágrafo único do CPC.

Outrossim, por se tratar de consectários legais altero a sentença para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

É como voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2021.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 17/08/2021



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011109-17.2009.8.14.0006

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR MUNICIPAL: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (OAB/PA 13.081)

APELADOS: CELINA MALCHER TEIXEIRA e OUTROS

ADVOGADOS: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (OAB/PA 9.722); NOVA COSTA ADVOCACIA S/S (OAB/PA 193/2000) e HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (OAB/PA 20.082)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARQUES DE MORAES

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial tão somente quanto ao recebimento do FGTS, sem multa de 40%, período entre 16/02/2004 a 10/05/2006, em decorrência de vínculos precários (servidores temporários).

Em brevíssima síntese, o apelante aduziu que a contratação agentes comunitários de saúde fora regulamentada pela Lei Municipal nº 2.434/2010, portanto regida pelo direito administrativo razão pela qual não seria devido o FGTS. Pugnou pela reforma da sentença.

Os apelados apesar de intimados não apresentaram contrarrazões. Recurso recebido no duplo efeito.

A Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para intervenção do *Parquet*.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

De início é necessário consignar que depois da promulgação da EC nº 51/2006, quando os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passaram a ser submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No presente caso é relevante atentar que os autores/apelados foram contratados como agentes comunitários de saúde anteriormente à vigência da EC nº 51/2006.

A partir desta peculiaridade fática nota-se, tal qual assinalado pela sentença recorrida que as contratações de servidores públicos sem previa aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e §2º da CF/88.

Não bastasse a imperatividade da regra constitucional o próprio apelante ao contestar a pretensão confessou expressamente que não houve processo seletivo ou mesmo concurso público com observância da impessoalidade e publicidade. Portanto, inapelavelmente estamos diante de vínculos precários (servidores temporários).

No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é válido pontuar que já fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551).

Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) – é o caso dos autos - remanescendo efeitos jurídicos dos respectivos ajustes/contratos temporários, razão pela qual não prospera a tese recursal.

Quanto aos demais pedidos dos autores formulados no petitório inicial nota-se que não houve interposição de recurso específico contra a sentença de parcial procedência, bem como não foram apresentadas contrarrazões, portanto deles não se poderá conhecer porque não houve devolução da matéria devendo ser observado, ainda, a impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em seu próprio apelo.

ANTE O EXPOSTO, conheço e nego provimento ao recurso de apelação.

Em sede de remessa necessária observando que houve omissão condeno o réu/apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os autores/apelados sucumbiram em parcela mínima na forma do art. 86, parágrafo único do CPC.



Outrossim, por se tratar de consectários legais altero a sentença para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

É como voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NULIDADE DO VÍNCULO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO AO FGTS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. De início é necessário consignar que depois da promulgação da EC nº 51/2006, quando os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passaram a ser submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

2. No presente caso é relevante atentar que os autores/apelados foram contratados como agentes comunitários de saúde anteriormente à vigência da EC nº 51/2006. A partir desta peculiaridade fática nota-se, tal qual assinalado pela sentença recorrida que as contratações de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e §2º da CF/88.

3. Não bastasse a imperatividade da regra constitucional o próprio apelante ao contestar a pretensão confessou expressamente que não houve processo seletivo ou mesmo concurso público com observância da impessoalidade e publicidade. Portanto, inapelavelmente estamos diante de vínculos precários (servidores temporários).

4. No que alude a controvérsia meritória (FGTS – servidores temporários) é válido pontuar que já fora apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo – STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141) e Repercussão Geral, STF, RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308); RE 765.320/MG (Tema 916) e RE 1.066.677 (Tema 551). Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88) – é o caso dos autos - remanescendo efeitos jurídicos dos respectivos ajustes/contratos temporários, razão pela qual não prospera a tese recursal.

5. Em sede de remessa necessária observando que houve omissão impõe condenar o réu/apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os autores/apelados sucumbiram em parcela mínima na forma do art. 86, parágrafo único do CPC. Outrossim, por se tratar de consectários legais altera-se a sentença para determinar que sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma consignada pelo julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

6. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora. 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público de 26.07.2021 a 02.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 26 de julho de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

